



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às onze horas e dois minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 14ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de maio de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhora Procuradora da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, demais presentes, bom dia a todos.

Comunicados da Presidência.

No último dia 25 participei do 5º Encontro do Ciclo de Debates com agentes políticos e dirigentes municipais na cidade de Rio Claro. Na ocasião, visitei a Unidade Regional de Araras, onde fui muito bem recebida pelos servidores daquela Regional. Novamente agradeço a recepção de todos.

Destaco que a partir do dia 1º de junho estará disponível a nova sistemática para pagamento das multas aplicadas aos ordenadores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, que se dará agora de forma eletrônica. As guias para recolhimento das multas deverão ser geradas por meio do sistema de gerenciamento de multas, disponível na *internet*. Os interessados poderão optar pelo pagamento total da multa ou por seu parcelamento.

A seguir, facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, manifestaram-se:

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhora Procuradora da Fazenda, tenho dois comunicados a fazer.

O primeiro é que foi aprovada a Lei de Arbitragem, que terá sua publicação com o texto completo na data de hoje no Diário Oficial. Destaco que, dentre outras medidas, é permitido o uso da arbitragem nos contratos públicos. Proponho à Presidência que, na medida em que a lei já está entrando em vigor, sejam feitos estudos, urgentemente, por SDG e ATJ, para que possamos ver como encaminhar, porque é uma grande inovação.

PRESIDENTE - Muito oportuna a proposta de Vossa Excelência. Será encaminhada à SDG para estudos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - A segunda questão, não tão agradável, refere-se à publicação, pela "Folha de S. Paulo" de ontem, de matéria sobre o METRÔ, que constrange a todos nós porque estamos assistindo, nesses últimos anos, uma sequência de obras do METRÔ permanentemente inconclusas, adiadas, algumas das quais vexatórias, como aquelas das estações que não conseguem terminar.

A matéria é ruim para todos e péssima para nós. Pior de tudo para o Governo. A questão é que todos aqui temos processos do METRÔ - contas, contratos - e temos recebido do Governo uma enxurrada de informações que não se mostram verdadeiras. Eu mesmo me recordo de que, quando Presidente, recebi um relatório de um Secretário, em que todas as datas não foram cumpridas. E agora, de novo, fala-se do não cumprimento do prazo de obras. Creio que deveria ser feita uma auditoria especial sobre os atrasos dessas obras.

Mas, se o Plenário não entender que deva ser feito, deveríamos pedir explicações, porque além de punir empresa tem que punir dirigente. Os dirigentes que agem assim têm que ser punidos. Temos recebido uma sequência de péssimas informações trazidas pelo Governo e é constrangedor ver que a Companhia do Metrô, que tinha uma qualidade espetacular, que era bastante elogiada, hoje revela uma sequência de comunicados a respeito de problemas e dificuldades, com trens parados, etc. Se nós estamos sendo alimentados com informações sobre datas que não se mostram verdadeiras, creio que o ideal para evitar uma situação pior, seria fazer um pedido de completo esclarecimento ao Metrô, cuja resposta deve ser entregue aos Senhores Conselheiros, considerando que todos os Conselheiros têm processos com o Metrô. Se Vossa Excelência quiser designar um Conselheiro, não há problema, mas temos de perguntar a respeito desses calendários, principalmente que venha com os nomes das pessoas que prestaram informações que não se sustentaram. É provável que agora aleguem falta de dinheiro, possivelmente, mas nestes últimos anos não consta que faltou dinheiro, e sim faltou qualificação para dirigir. Não sei qual é a melhor solução, mas este Tribunal deve questionar e fazê-lo em conjunto, tendo em vista que todos os Conselheiros têm processos. Melhor é que se faça uma indagação, e eles nos informem. O Metrô é uma instituição de grande valor técnico, mas não está demonstrando, porque não consegue terminar quatro estações. É a sugestão que tenho. Não sei se esse é o melhor caminho, mas devemos procurar o melhor caminho.

PRESIDENTE - Todos compartilhamos da mesma preocupação. Vou colocar em votação a proposta de uma auditoria extraordinária, sem prejuízo das relatorias dos contratos que já estão em andamento.

Em votação a proposta de auditoria extraordinária.

Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Senhora Presidente, as informações são extraídas, inclusive, do noticiário, que permanentemente registra dilações de prazo, dificuldades no encaminhamento das obras da Companhia do Metrô, e não só da Companhia do Metrô, de outros segmentos de operações de indústria pesada rodoviária, como a resultado do Rodoanel, e tudo o mais. Parece-me que, tendo contas anuais e contratos distribuídos entre vários Conselheiros Relatores, que concretamente representam a despesa pública na realização dessas tarefas que se postergam no tempo, creio que precisemos refletir um pouco mais



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sobre o conteúdo dessa auditoria. Talvez seja uma deficiência de compreensão da minha parte, mas parece-me um pouco fluída, não muito concreta, a matéria sobre a qual vamos nos debruçar e estabelecer essa auditoria. Então, com a devida compreensão do Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini, parece-me que imediatamente colocar em votação a instauração de uma auditoria, sem que as bases concretas, sobre as quais incidirá o trabalho desse levantamento, estejam estabelecidas, a meu juízo pode ser uma atitude precipitada. Como não tinha pensado sobre isso - estou elaborando meu raciocínio a partir da declaração do Conselheiro Antonio Roque Citadini -, eu imaginaria talvez mais prudente um levantamento concreto, material das questões que estão acontecendo, a partir de um pedido preliminar de informações que genericamente possa ser formulado pela própria Presidência do Tribunal, para depois, com esse quadro concretamente delineado, verificarmos sobre que pontos eventualmente se fará necessária a ação de levantamento do Tribunal, numa auditoria formalmente constituída. Num primeiro momento, entendo que seja mais adequado para que a nossa ação seja formalmente melhor constituída.

PRESIDENTE - A proposta de Vossa Excelência é um pedido preliminar de informações.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Exatamente. E já que isso está diluído entre tantos Relatores, veiculado pela própria Presidência da Casa; depois, com o conteúdo desse levantamento, Vossa Excelência pode, para materializar o conteúdo desse pedido de informações, até se valer das informações do próprio Conselheiro Antonio Roque Citadini ou de levantamentos que a Casa já tenha a esse respeito, mas, só com o retorno dessas informações, teremos uma ideia mais concreta do material sobre o qual eventualmente tenhamos de nos debruçar numa auditoria extraordinária.

PRESIDENTE - Perfeitamente. Continua em discussão. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO - Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, creio que as propostas dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa não são divergentes, elas convergem. Assim, podemos solicitar informações, através da Presidência, mas estabelecendo prazos. A Presidência abriria prazo para cada Gabinete elaborar perguntas e oficiaria, em nome do Tribunal, solicitando as informações com um prazo bastante curto, em seguida analisaríamos para ver se é o caso de instaurar auditoria. Penso que essa é uma solução que acautela. Entendo plenamente a ira do nosso decano, porque também não entendo o porquê de receber muitas informações, mas, temos que nos apegar a questões mais concretas, como datas, contratos, prazos, motivos de atrasos, e a partir daí, sem dúvida, se for o caso, promover uma auditoria.

É o que proponho.

PRESIDENTE - Continua em discussão. Conselheiro Sidney Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, em primeiro lugar cumprimento o Conselheiro Roque Citadini por trazer ao debate assunto de extrema relevância e de interesse público extraordinário, que é, sem dúvida, a expansão do transporte público, o oferecimento de um serviço de qualidade à população de uma metrópole do tamanho de São Paulo, e até o Senhor Conselheiro, que é usuário do METRÔ e vive



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

diariamente esse problema. É um assunto bastante importante e cabe, sim, ao Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, verificar e se manifestar a respeito de questão tão relevante e que, nos últimos anos, tem absorvido grande volume de investimentos, tanto por parte do Tesouro estadual, como também de financiamentos. O Tribunal deve acompanhar e entender o que realmente acontece com relação a essas obras, é extremamente importante. A partir da proposta do Conselheiro Renato Martins Costa e do Conselheiro Dimas Ramalho, poderíamos desenvolver uma proposta de trabalho em duas etapas. Numa primeira etapa, fazer um levantamento, conforme propõe o Conselheiro Renato Martins Costa, do próprio Tribunal, o andamento desses processos, o Relator das contas de 2014, que no relatório contempla várias informações, cada Conselheiro tem os seus processos e, havendo dúvidas ou carência de informações, solicitaríamos do próprio Governo informações, apresentação de cronogramas, justificativas e, posteriormente, de posse da análise desses levantamentos todos, faríamos um julgamento da auditoria e, se não fosse completa, já teríamos uma base para realizá-la nos pontos mais convenientes e importantes.

É a proposta, Senhora Presidente.

PRESIDENTE - Continua em discussão. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhora Presidente, como disse, não tinha nenhuma proposta acabada e creio que a proposta do Conselheiro Renato é bastante razoável, que oficiemos inicialmente ao Metrô. Esse levantamento de Gabinete pode ser feito, mas o que queremos esclarecer é, basicamente, sobre o calendário de encerramento das obras e os problemas de manutenção do Metrô. São dois esclarecimentos que o Metrô deve nos fornecer. Acho razoável que se ouça o encaminhamento de cada Gabinete, mas um pedido preliminar de informações deve contemplar essas duas questões; as demais estão nos contratos, nos termos. Devem ser feitas indagações nessa linha, até para nos atualizarmos quanto ao calendário de entrega de obras, para que tenhamos ciência das reiteradas mudanças. Reitero, enfim, que devemos nos centrar nos prazos de entrega das obras e nos problemas relacionados à operação. Preocupa-me muito que uma das obras, da PPP, da Linha 4, é uma obra que não termina e não sabemos por que não é concluída, o que inclusive pode desmoralizar a PPP. E é estação, não é problema de trem.

Concordo plenamente com o que foi colocado aqui. Como disse no início, não tinha uma proposta completa ou acabada. A Presidência encaminhou bem no sentido de encontrar uma solução, de se oficial, e os Conselheiros poderão encaminhar as questões. De minha parte, creio ser importante verificar o calendário das obras e o porquê de tantos problemas relacionados à manutenção.

Agradeço a atenção.

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas, com a palavra.

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO - Concordo plenamente, porque convergimos em quase tudo. Verificarei no *site* do Metrô, vou acessar a Lei de Acesso à Informação para saber sobre cronograma, pagamentos e, posteriormente, encaminharei a Vossa Excelência. Deve estar lá, porque se o Tribunal de Contas do Estado disponibiliza tudo, igualmente o Metrô deve disponibilizar. Faz três anos que a lei está em vigor e o Metrô tem muitos funcionários para organizar isso. Creio que é um bom começo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Estou de pleno acordo. E digo mais, certamente o Metrô nos informará, mas é preciso que essas informações ganhem um espaço de credibilidade. É uma informação que deve ser acompanhada da verdade. Estou de acordo com tudo o que foi colocado e agradeço a lembrança de que também sou um cidadão usuário do Metrô.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Senhora Presidente, apenas uma observação. Todas as manifestações focaram na questão do METRÔ. Penso que, como a CPTM tem uma responsabilidade grande nos transportes e também tem concentrado investimentos nesse sentido, podíamos expandir este acompanhamento também nas obras da CPTM.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Vossa Excelência solicitaria à SDG que fizesse um oficiamento e encaminharia aos Senhores Conselheiros, para agregarem eventual informação.

PRESIDENTE - Continua em discussão. Há um consenso sobre a necessidade de oficial tanto ao METRÔ, quanto à CPTM, no tocante ao andamento das obras.

SDG, pelo Doutor Sérgio, com a eficiência que lhe é peculiar, enquanto nos manifestávamos, fez uma minuta prévia que será trabalhada por todos nós, encaminhada aos Conselheiros para sugestões, e depois se fará encaminhar quesitos preliminares, tanto à CPTM, quanto ao METRÔ, para conhecimento da realidade. As respostas serão enviadas aos Senhores Conselheiros e, posteriormente, avaliaremos a necessidade ou não de abrir auditoria extraordinária. Aprovada, portanto, a proposta de pedido de esclarecimentos.

A palavra continua livre aos Senhores Conselheiros. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO - Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, apenas para registrar que, por deliberação de Vossa Excelência, por incumbência, participei do Seminário Ibero-Americano em Lisboa, na Universidade de Lisboa, e o tema central foi as PPP, que muitos acham que é a solução para o mundo. Participei durante alguns dias, discuti, presidi duas mesas de discussão, conversei com professores da Universidade de Lisboa e com Conselheiros de todo o Brasil - aliás, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo era o único que tinha apenas um representante. Enfim, de tudo o que foi discutido, Senhores Conselheiros, uma coisa foi importante: eu tinha uma certa experiência porque presidi a Comissão da Câmara que elaborou o Projeto de Lei das PPP, eu era Presidente e o Deputado Paulo Bernardo, o Relator; estou acompanhando o assunto, mas, em muitos lugares do mundo, as PPP ainda estão com problemas, como bem salientou outro dia o Conselheiro Roque Citadini, como na questão dos aeroportos na Alemanha, na questão das estradas do México. Posteriormente encaminharei um pequeno relatório aos Senhores Conselheiros, para que tenham ciência do que aconteceu.

Um fato importante do Brasil foi a construção dos estádios da Copa do Mundo; todos os estádios construídos por PPP hoje são deficitários, estão causando problemas para os Estados, dano ao erário, e os Tribunais estão estudando o que fazer com esse investimento, porque mesmo que os estádios em si não tenham sido investimento público, as obras em suas adjacências, no entorno, foram públicas, os governos gastaram muito dinheiro na Copa do Mundo. Todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiros presentes, do Ceará, do Amazonas, foram unânimes em mostrar a preocupação de que não sabem como tratar o assunto. Esse é o primeiro fato importante, que deveríamos discutir aqui, inclusive.

Segundo, o respeito que todos têm pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo me deixou muito feliz. Toda vez em que eu usava da palavra, todos comentavam que o Tribunal de São Paulo é referência, perguntaram muito sobre a questão de precatórios e a solução que São Paulo deu, levei ao conhecimento o Índice de Efetividade do Município, todos queriam tomar conhecimento; levei material do Tribunal de Contas, Revistas do Tribunal, Revista do Índice, o material que o Conselheiro Edgard produziu sobre o Tribunal, em sua gestão, apresentei o vídeo. Enfim, foi importante participarmos, inclusive estabelecendo, com a Universidade de Lisboa, a possibilidade de vir um professor falar aqui sobre PPP na Europa.

Foi importante termos ido, creio que deveremos sempre participar desses eventos, São Paulo tem um respeito muito grande. Comentei também sobre a nossa Lei de Acesso à Informação, que cumprimos. Houve uma pequena divergência em relação a isso, mas constatei que o Tribunal de Contas de São Paulo é motivo de muito orgulho no Brasil e fico muito feliz de tê-lo representado. Devemos dar continuidade à nossa articulação estadual e internacional.

PRESIDENTE - Vossa Excelência foi o único Conselheiro do Tribunal presente, mas fomos muito bem representados por Vossa Excelência. Agradeço a Vossa Excelência, é sempre muito importante essa troca de informações.

Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Cumprimento o Conselheiro Dimas. Sempre cito que há aproximadamente vinte e cinco anos participei de um Encontro em Portugal, que foi decisivo para nós em questões de concessão. Ressalto a importância da participação de um Conselheiro de São Paulo, até porque, como sabemos, nosso Tribunal está um pouco à frente.

PRESIDENTE - Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhora Procuradora da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Senhora Presidente, primeiramente o Ministério Público gostaria de elogiar a iniciativa do Conselheiro Antonio Roque Citadini em dar atenção a essa questão do transporte público, que foi bem acolhida pela Casa.

O Ministério Público deseja fazer sustentação oral em dois itens de Exames Prévios Municipais. São de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo: TC-000453.989.15-4 e TC-000614.989.15-0, da Prefeitura de Porto Ferreira.

PRESIDENTE - Perfeitamente. Oportunamente será dada ensejo à sustentação oral.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhora Presidente, de acordo com o que falou o Procurador-Geral, se o Ministério Público de Contas quiser agregar algumas questões a serem endereçadas ao Metrô, penso ser ideal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

PRESIDENTE - Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-2622.989.15-0

Representante: JTP Transportes - Serviços Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Adv. Ailton Berlandi – OAB-SP nº 158.350.

Representada: Diretoria de Ensino – Região de Mauá - Secretaria da Educação.

Dirigente: Marilene Pinto Ceccon.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 03/2015** - da **Diretoria de Ensino - Região de MAUÁ - Secretaria de Estado da Educação**, que objetiva a prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por JTP Transportes – Serviços Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., determinando à **Diretoria de Ensino da Região de Mauá - da Secretaria de Estado da Educação**, que retifique o edital do **Pregão Eletrônico nº 03/2015**, no item 1.5.1, letra “i”, nos termos do referido voto, aguardando-se a adoção de providências pelo Senhor Secretário da Educação, tendo em vista ter já recebido ofício decorrente dos processos TCs-11701, 1232 e 1233/989/15, para correção de futuros editais.

TC-2392.989.15-8

Representante: Patricia Azevedo de Oliveira.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Representação contra o Edital da **Concorrência nº 8267145011** da **CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos**, para concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implantação, administração, operação e manutenção de espaços, visando a exploração comercial de lojas, vending machines e balcões nas estações: Luz (linha 7 - Rubi da CPTM), Jandira (Linha 8 - Diamante da CPTM), Primavera - Interlagos, Grajaú, Autódromo Berrini e Cidade Jardim (Linha 9 - Esmeralda da CPTM), Tamanduateí (Linha 10 - Turquesa da CPTM), José Bonifácio e Dom Bosco (Linha 11 - Coral da CPTM), e USP Leste, Jardim Romano, Comendador Ermelino e Itaim Paulista (Linha 12 - Safira da CPTM).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação, determinando o arquivamento do processo e autorizando a **CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos** a retomar o andamento da **Concorrência nº 8267145011**.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-3075.989.15-2

Representante: Multirações Distribuidora Ltda. – EPP.



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Penitenciária Feminina de Sant'Ana.

Assunto: Exame prévio do edital do **Convite Eletrônico nº 14.234/15**, do tipo menor preço, que tem por objeto a "aquisição de ração para cães".

Responsável: Mauricio Guarnieri (Diretor).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCE/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Diretor da Penitenciária Feminina de Sant'Ana**, Senhor Mauricio Guarnieri, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Convite Eletrônico nº 14.234/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-011571/026/08

Requerente: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S/A - IMESP.

Assunto: Contrato entre a Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP e CM Construção Civil e Planejamento Ltda., objetivando a execução de serviços técnicos especializados de engenharia na reforma das instalações do Escritório do 3º andar do Bloco B nas dependências da IMESP.

Responsáveis: Hubert Alquéres (Diretor Presidente), Clodoaldo Pelissioni (Diretor Financeiro), Lucia Maria Dal Médico (Diretora de Gestão Corporativa) e Teiji Tomioka (Diretora Industrial).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a decisão, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-11-10, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa aos responsáveis no importe pecuniário de 100 UFESPs a cada um, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-15.

Advogados: Cintia Delgado Coelho Ramos, Andrea Murillo Ferreira, Roberta Campedelli, Maria Lucia Miranda de Souza Camargo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

juntado aos autos, não conheceu do Pedido de Reconsideração em exame, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037506/026/08

Recorrente: Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo e Biomerieux Brasil S/A, objetivando a aquisição de kits de reagentes para exames laboratoriais - diagnóstico de sífilis - por Elisa (192.384 testes), detecção AntiAgHSB - por Elisa (186.048 testes), detecção anti HIV 1+2 - por Elisa (176.256 testes) e detecção anticorpos - chaga Elisa (190.080 testes).

Responsável: Haino Burmester (Diretor de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-11.

Advogados: José Barbuto Neto e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-037509/026/08

Recorrente: Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo e Rem Indústria e Comércio Ltda., objetivando a aquisição de kits de reagentes para exames laboratoriais - diagnóstico de HCV ag - ab Elisa + Quim (216.000 testes), Anti-HIV 1+2 e Subtipo O (195.000 testes), Anti HBc - por Elisa (195.840 testes) e Vírus HTLV - I/II por Elisa (170.000 testes).

Responsáveis: Haino Burmester (Diretor de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-11.

Advogados: José Barbuto Neto e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de, modificando a decisão recorrida, julgar regulares o Pregão Presencial nº 040/2008 e os instrumentos de contrato decorrentes, firmados pela Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo com Biomerieux Brasil S/A (TC-037506/026/08) e Rem Indústria e Comércio Ltda. (TC-037509/026/08).

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001670/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Fundação Adib Jatene – FAJ.

Assunto: Contas anuais da Fundação Adib Jatene, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Luis Carlos Bento de Souza (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação ao Dirigente, Luis Carlos Bento de Souza, determinando-lhe ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas com vistas à correção das ocorrências, evitando sua repetição. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-12.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves, Francisco de Assis Alves e outros.

Acompanha: TC-001670/126/10.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-010864/026/12

Recorrente: Alceu Segamarchi Júnior – Ex-Superintendente do DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Assunto: Contrato celebrado entre o DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica e Fral Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria técnica especializada no apoio à supervisão ambiental no enchimento da cava de Carapicuíba, na Região Metropolitana de São Paulo.

Responsável: Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu da garantia, com recomendação à origem, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-13.

Advogados: Maria de Lourdes D'Arce Pinheiro, Antonio Agostinho da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais as despesas decorrentes, cancelando-se a multa aplicada.



RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-011566/026/13

Embargantes: Marcelo Salles Holanda de Freitas - Diretor de Tecnologia e Planejamento à época e Silvio Leifert - Superintendente de Gestão de Empreendimentos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP à época.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio Técnico MAUBERTEC/JHE, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva, para revisão do banco de preços de obras e serviços de engenharia e do banco de preços de serviços eletromecânicos, administrados pelo Departamento de Valoração para Empreendimentos, compreendendo a revisão do manual de especificações técnicas, regulamentação de preços e critérios de medição, bem como das composições de preços e respectivas memórias de cálculos.

Responsáveis: José Everaldo Vanzo (Diretor de Tecnologia e Planejamento – T à época), Silvio Leifert (Superintendente para Gestão de Empreendimentos à época) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia e Planejamento à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário oposto para o fim de desconstituir a E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 1.000 UFESPs, individualizada, aos Senhores Marcelo Salles Holanda de Freitas e Silvio Leifert, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-021040/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-15.

Advogados: Daniela D’Ambrósio, Débora de Assis Pacheco Andrade, Guilherme A. Campos da Silva, José Higasi e outros.

Acompanham: TC-021040/026/07 e Expedientes: TC-023521/026/13 e TC-012965/026/13.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-3158.989.15-2

Representante: Construplanos Engenharia e Construções Ltda. - ME, por meio do sócio Helenilson Lopes Aguiar.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Prefeito - Marcio Cavalcanti Pampuri.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 17/2015**, que tem como objeto a contratação de serviços técnicos para implantação de um sistema (software) de administração, processamento e arrecadação das multas por infração de trânsito, destinados à informatização e automação de todas as atividades desenvolvidas na área de gerenciamento do trânsito no município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando a imediata paralisação do **Pregão Presencial nº 17/2015**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando ao Senhor **Prefeito Municipal de Mairiporã**, Marcio Cavalcanti Pampuri, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para, tomando conhecimento da Representação, encaminhar cópia integral do Edital e apresentar justificativas e documentos pertinentes sobre a matéria.

Após as providências a cargo da E. Presidência, o processo será encaminhado ao Cartório do Conselheiro Relator, para autuação, em seguida à Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

TCs-2213.989.15-5; 2230.989.15-4 e 2231.989.15-3

Representante: Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Representação contra os Editais das **Concorrências Pública nºs: 01/2015, Processo nº 69.225/14; 03/2015, Processo 69.234/14; e, nº 02/2015, Processo nº 69.227/14;** da **Prefeitura Municipal de Bauru**, que objetiva a contratação de serviços de engenharia para execução de pavimentação asfáltica e serviços correlatos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Bauru** a retificação dos editais das **Concorrências Públicas nºs 01/2015** (TC-2213.989.15-5); **03/2015** (TC-2230.989.15-4) e **nº 02/2015**, (TC-2231.989.15-3), nos itens indicados no voto do Conselheiro Relator, recomendando, ainda, que, ao retificar o edital, reanalise as demais cláusulas, com vistas a delas eliminar eventuais outras ilegalidades e/ou irregularidades que possam conter.

TC-2480.989.15-1

Representante: EB da Silva Neto Comercial Eireli ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial Registro de Preços nº 016/2015** que tem por objeto a aquisição de mobiliários.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Tatuí** que retifique o edital do **Pregão Presencial Registro de Preços nº 016/2015**, nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-2507.989.15-0

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Adv.: Lilian Amendola Scamatti – OAB-SP nº 293.839.

Representada: Prefeitura Municipal de Paraíso.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Tomada de Preços nº 05/2015**, da **Prefeitura Municipal de Paraíso**, objetivando a contratação de empresa para implantação e recapeamento de pavimentação em vias públicas urbanas tipo CBQU (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) em diversas vias do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Paraíso** que retifique o edital da **Tomada de Preços nº 05/2015**, eliminando a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Trabalhistas, por extrapolar o permitido pela legislação.

Consignou, por fim, recomendação ao Senhor Prefeito para que, ao retificar o edital, reanalise as demais cláusulas, com vistas a delas eliminar eventuais outras ilegalidades e/ou irregularidades que possam conter.

TCs-2592.989.15-6 e 2597.989.15-1

Representantes: a) Maria Antonia Alves de Oliveira Marques – ME e b) Gicless Serviços Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibaté.

Assunto: Representação contra o **Edital do Pregão Presencial nº 013/2015**, Processo Administrativo nº 646/2015, do tipo menor preço por lote, da **Prefeitura Municipal de Ibaté**, destinado ao Registro de Preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle para fornecimento parcelado de "cestas-básicas" aos servidores públicos municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e do Instituto de Previdência Municipal e ao Departamento da Promoção e Bem Estar Social da Municipalidade.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal**



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Ibaté que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 013/2015**, nos itens especificados no referido voto, recomendando, por oportuno, que, ao retificar o edital, reanalise as demais cláusulas, com o fim de eliminar eventuais afrontas à legislação e/ou à jurisprudência do Tribunal.

TC-2651.989.15-4

Representante: Novosis Processamento de Dados Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Tupã.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 08/2015**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Tupã**, visando à contratação de empresa especializada para licenciamento de uso e locação de sistemas integrados de gerenciamento administrativo informatizados, na área de Contabilidade Pública, abrangendo os sistemas de Contabilidade, Tesouraria, Compras e Licitações, Pregão Presencial, Patrimônio, Frota de Veículos, Almoxarifado, Folha de Pagamento, Portal de Transparência, Cemitérios, Assistência Social e Biblioteca.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Tupã** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 08/2015**, nos termos consignados no mencionado voto.

TC-1271.989.15-4

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Roque.

Recorrido: v.Acórdão, DOE 27/02/2015, na parte em que aplicou multa ao Prefeito.

Adv.: Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz - OAB/SP nº 159.784.

Assunto: Pedido de reconsideração formulado contra v. Acórdão publicado em 27/02/2015, na parte em que o E. Plenário aprovou voto proferido no TC-5089/989/14 e aplicou ao Prefeito multa em valor equivalente a 200 UFESPs, em razão de descumprimento de decisão antes proferida no exame do TC-3882/989/14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário, aplicando o princípio da fungibilidade, conheceu do recurso como Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-3107.989.15-4

Representante: Martins & Monti Transportes e Serviços de Limpeza Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Andradina.

Responsável: Jamil Akio Ono – Prefeito.

Objeto: Representação formulada contra o edital **Tomada de Preços nº 4/2015**, da **Prefeitura Municipal de Andradina**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde dos grupos A, B e E e animais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mortos de pequeno e grande porte, subgrupos A2 e A4, todos da Resolução CONAMA nº 358/05, coletados no Município de Andradina.

Abertura: Prevista para as 09h45min do dia 25/05/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou os atos monocráticos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelos quais determinara a suspensão da **Tomada de Preços nº 4/2015**, da **Prefeitura Municipal de Andradina**, bem como a remessa, no prazo regimental, da documentação de suporte para Exame Prévio de Edital.

TC-3111.989.15-8

Representante: Antonio Bento Furtado de Mendonça.

Representada: **Fundação Municipal Para Educação Comunitária (FUMEC) – Campinas.**

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 009/2015, que objetiva a contratação da prestação dos serviços de transporte escolar por micro-ônibus, com motorista devidamente habilitado, para atendimento de alunos da Educação de Jovens e Adultos da FUMEC, na região dos bairros Saltinho e Parque Centenário.

Observação: Sessão pública encontra-se marcada para 27 de maio próximo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Antonio Bento Furtado de Mendonça, fora determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 009/2015**, da **Fundação Municipal Para Educação Comunitária (FUMEC) – Campinas**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixado prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-3139.989.15-6

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga.

Autoridade responsável: Alex Euzébio Torres – Prefeito.

Objeto: Representação em face do **Pregão Presencial nº 034/2015** lançado pela **Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** para o “registro de preços para contratação de empresa para fornecimento futuro e parcelado de toner e cartucho original de impressoras, conforme Termo de Referência e demais anexos do Edital.”

Observação: Data fixada para o certame: 26/05/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Gott Wird Comércio e Serviços Eireli, fora determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 034/2015**, da



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, e fixado prazo ao responsável para ciência da Representação e remessa das peças relativas ao processo, assim como, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

TC-3145.989.15-8

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Responsável: Alberto Pereira Mourão (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 054/15**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de material de escritório.

Observação: Entrega dos envelopes prevista para 27/05/15 às 09h30minutos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Mario Luiz Ribeiro Martins Junior, fora determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 054/15**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande** e fixado prazo para remessa do instrumento convocatório e de esclarecimentos.

TC-3154.989.15-6

Representante: Breno R. Rodrigues Confecções e Comércio - ME, por seu sócio *Breno Ricardo Rodrigues*.

Representada: Prefeitura Municipal de Pontes Gestal.

Responsável: David de Souza Batista – Prefeito.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 015/2015**, visando à “contratação de empresa especializada para fornecimento de uniformes escolares para uso dos alunos da escola municipal”. Tipo: menor preço global.

Observação: Data da sessão pública: 28/05/2015 às 09 horas e 30 minutos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos regimentais, recebeu a inicial como Exame Prévio de Edital, requisitando-se do Senhor **Prefeito Municipal de Pontes Gestal**, David de Souza Batista, cópia completa do edital e de toda documentação correlata, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício da E. Presidência, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações e impropriedades mencionadas, determinando a suspensão do **Pregão Presencial nº 015/2015**, até apreciação final da matéria por esta Corte de Contas.

TC-1771.989.15-9

Representante: *Celso da Silva Custodio Engenharia*, por seu advogado Fabio Luiz Alves Meira, OAB/SP nº 266.191.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Expedito.

Responsável: Ivandeci José Cabral (Prefeito).

Advogados: Juliano Martins Costa (OAB/SP nº 318.667) e Everton de Souza Trevelin (OAB/SP nº 304.311).



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra edital da **Tomada de Preços nº 001/2015** (Processo nº 09/2015), destinado à “*contratação de empresa para execução de obras/serviços para cobertura da quadra poliesportiva (24,10 x 32,05m) da escola EMEIF José Gilmar Mazini*”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e adstrito às matérias expressamente impugnadas na inicial, considerando que a possibilidade de aporte municipal para conclusão do objeto e as impropriedades constatadas nos autos recomendam e legitimam o prosseguimento do processo, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Celso da Silva Custodio Engenharia, determinando à **Prefeitura Municipal de Santo Expedito** que proceda às correções no instrumento de convocação da **Tomada de Preços nº 001/2015**, nos termos da fundamentação do referido voto, do procedimento para contratação do objeto licitado, alertando-a quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

TC-2004.989.15-8

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Impugnações ao edital de **Pregão Eletrônico nº 005/2015**, que objetiva a aquisição de tira reagente para detecção de glicose, com fornecimento de aparelhos em comodato, através do Sistema de Registro de Preços, com entregas parceladas pelo prazo de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 005/2015**, ficando a **Prefeitura Municipal de Indaiatuba** autorizada a dar prosseguimento ao certame.

TCs-2141.989.15-2; 2142.989.15-1; 2169.989.15-9 e 2171.989.15-5

Representantes: Método ABC Comércio e Informática Ltda.; Kazan Comércio Importação e Exportação Ltda. ; Alan Cesar de Araujo; Mario Luiz Ribeiro Martins Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Representações contra o Edital do **Pregão Presencial nº 073/2015**, Protocolo nº 7337/2015(SE), da **Prefeitura Municipal de Marília**, objetivando o Registro de Preços visando a eventual aquisição de Kits de Materiais Escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Marília** que, desejando prosseguir com o **Pregão Presencial nº 073/2015**, promova as necessárias correções no instrumento convocatório, nos moldes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

consignados no referido voto, devendo, após tais providências, republicar o edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

TC-002155.989.15-5

Representante: Vanderleia Silva Melo.

Representada: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo.

Responsáveis: João Adirson Pacheco - Prefeito e Edlene Fonsaca - Secretária de Finanças.

Objeto: Representação em face do **Pregão Presencial nº 13/2015**, promovido pela **Prefeitura do Município de Espírito Santo do Turvo**, tendo por objetivo o "Registro de Preços para aquisição de pneus novos, não podendo haver pneus recapados, recauchutados ou remodelados devidamente, certificados pelo INMETRO, com montagem, alinhamento, balanceamento e bicos inclusos, Câmara de ar nos modelos que dela necessitar e protetor, para a frota municipal, conforme descrição do Anexo I, devendo a realização dos serviços de alinhamento e balanceamento serem prestadas pela empresa vencedora ou por terceiros, sob sua responsabilidade e custas a uma distância máxima de até 60 quilômetros da licitante".

Advogados: Ricardo Virando, OAB/SP 167.114 e Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a impugnação formulada, permitindo à **Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo**, a retomada do **Pregão Presencial nº 13/2015**.

TC-2694.989.15-3

Representante: Jornal Gazeta SP Ltda. EPP, por Sérgio Luiz Andrade Souza - Diretor Responsável.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajuru.

Responsável: Luis Estevão Pereira - Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 018/2015**, lançado pela **Prefeitura de Cajuru**, com vistas ao registro de preços para a contratação de empresa para publicação a nível estadual de extratos de editais e afins.

Valor estimado: não localizado.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada pelo Jornal Gazeta SP Ltda. EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Cajuru** que retifique o instrumento convocatório do **Pregão Presencial nº 018/2015**, na conformidade do referido voto, alertando-a quanto à necessidade de republicação do novo texto e reabertura do prazo para entrega das propostas.

TC-2789.989.15-9

Representante: Ricardo Santoro de Castro.

Representada: Prefeitura Municipal de Aspásia.



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação para Exame Prévio de Edital (**Concorrência Pública nº 001/2015**) do **Município de Aspásia**, o qual tem por objeto a “construção de creche para implantação e desenvolvimento do Programa Ação Educacional Estado-Município – Educação Infantil”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Aspásia**, caso prossiga com a **Concorrência Pública nº 001/2015**, promova as necessárias correções no instrumento convocatório, na conformidade do referido voto, proceda à ampla revisão do texto editalício, de modo a escoimá-lo de outras possíveis inadequações, com atenção às demais prescrições legais atinentes à espécie, ao repertório de Súmulas, à Jurisprudência deste Tribunal e aos princípios norteadores da Administração Pública, republicando-o, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

TC-3018.989.15-2 (Referência/Processos:TCs-1080.989.15-5 e 001096.989.15-7)

Embargante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Representantes: Autoplan Locação de Veículos Ltda., por seu procurador *Marcos Nivaldo Garcia*; Nexus Veículos Especiais e Equipamentos Ltda.-EPP, por sua representante legal *Debora Cristina Rosa Arilha*.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável: Luiz Marinho (Prefeito).

Advogados: Frederico Augusto Pereira – OAB/SP nº 352.178, Douglas Eduardo Prado - OAB/SP nº 123.760 e outros.

Objeto: Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão do E. Plenário, que em sessão de 06 de maio último julgou parcialmente procedentes Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 10.004/2015**, da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.**”

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, rejeitou-os.

TC-3077.989.15-0 (Referência: TC-1805.989.15-9)

Embargante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Advogado: Frederico Augusto Pereira – OAB-SP 352178P-SP.

Assunto: Embargos de Declaração oposto em face da decisão colegiada proferida nos autos da representação nº 1805.989.15-9.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-3168.989.15-0

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Caiabu.

Autoridade Responsável: Dario Marques Pinheiro (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Tomada de Preços nº 02/15**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Caiabu**, com o propósito de contratar empresa para construção de quadra coberta com vestiário, na Escola Municipal Nelson Cirilo de Souza.

Advogado: Renato Luchi Caldeira (OAB/SP nº 335.659).

TC-3169.989.15-0

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Caiabu.

Autoridade Responsável: Dario Marques Pinheiro (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Tomada de Preços nº 01/15**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Caiabu**, com o propósito de contratar empresa para execução dos serviços de pavimentação asfáltica, implantação de guias e sarjetas, com passeio público, em diversas ruas do município.

Advogado: Renato Luchi Caldeira (OAB/SP nº 335.659).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminares à representante, para o fim de mandar suspender o andamento das **Tomadas de Preços nº 01/15** (TC-3169.989.15-0) e **nº 02/15** (TC-3168.989.15-0), da **Prefeitura Municipal de Caiabu**, ordenando o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas à autoridade competente, para apresentação das alegações de interesse.

Determinou, ainda, a intimação da interessada e do responsável legal, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito das matérias, esclarecendo-lhe, igualmente, que, por se tratar de processos eletrônicos, a íntegra da decisão, das representações e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no sítio deste Tribunal (www.tce.sp.gov.br).

Após, os autos serão encaminhados à Assessoria Técnica Jurídica para manifestação, ao Ministério Público de Contas para vista, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TC-3070.989.15-7

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado: Rodrigo Azevedo Martins (OAB/SP nº 352.500).

Representada: Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

Advogado: Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008).

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 002/2015**, certame processado pela **Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes**, destinado à contratação de empresa para aquisição e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fornecimento parcelado de cestas básicas para os servidores da Câmara Municipal, estagiários e jovens aprendizes.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 002/2015, da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes** (DOE de 23/05/2015), julgara extinto o processo, sem resolução do mérito (DOE DE 27/05/15).

TC-2182.989.15-2

Representante: Construtora Brasfort Ltda., por seu sócio administrador Edson Jânio da Silva.

Representada: Prefeitura do Município de Franco da Rocha.

Advogados: Juliana Ferreira Andrade da Silva (OAB/SP nº 335.963), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 005/2015**, certame destinado à contratação de empresa especializada em engenharia, visando à execução de obras para Construção da **1ª Fase do Parque Linear no Centro de Franco da Rocha – SP**, tudo com fornecimento de mão de obra, máquinas, equipamentos, ferramentas, veículos e materiais necessários.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado pela Construtora Brasfort Ltda., determinando à **Prefeitura do Município de Franco da Rocha** que retifique o edital da **Concorrência nº 005/2015** nos termos consignados no referido voto.

Na forma regimental, sejam Representante e Representada intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore ao as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a devida publicidade com reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Fiscalização competente, para eventuais anotações.

TC-2659.989.15-6

Representante: Gicless Serviços Ltda. – ME, por sua representante legal Cleuseli Macedo de Queiroz (sócia).

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do **Pregão Eletrônico nº 98/15**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Campinas** com o propósito de registrar preços de gêneros alimentícios, acondicionados em caixa de papelão, destinados ao Programa de Segurança Alimentar “Prato Cheio”.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho (Procurador Municipal – OAB/SP nº 193.532), Vívian Magalhães Medeiros (Procuradora Municipal – OAB/SP nº 349.424) e outros.



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação subscrita por Gicless Serviços Ltda. – ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Campinas** que retifique o edital do **Pregão Eletrônico nº 98/15** nos termos consignados no referido voto.

Na forma regimental, sejam intimados deste julgado Representante e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Campinas, a fim de que incorpore ao instrumento convocatório as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Fiscalização competente, para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-2911.989.15-0 e 2919.989.15-2

Representantes: Verocheque Refeições Ltda. e Planinvesti – Administração e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Responsável Pela Representada: Edgar de Souza – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital da **Concorrência nº 002/2015**, Processo nº 052/2015, do tipo a maior rede local de aceitação do cartão, promovida pela **Prefeitura Municipal de Lins**, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação, operação, gerenciamento e fiscalização de serviços de fornecimento de cartões magnéticos com "chip" tipo "vale alimentação", conforme especificações constantes do Anexo II do caderno de licitação.

Valor Estimado da Contratação: R\$4.440.960,00.

Advogado: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 15/05/2015, fora determinada à **Prefeitura Municipal de Lins** a suspensão do andamento da **Concorrência nº 002/2015**, e fixado prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-3112.989.15-7

Representante: Arcanza Construtora Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cardoso.

Responsável pela Representada: Leonardo Gomes da Silva – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 001/2015**, processo nº 028/2015 do tipo menor preço global, promovida pela **Prefeitura Municipal de Cardoso**, tendo por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de revitalização do Complexo Turístico Leandro Trindade da Silveira, localizado à Avenida Mohamed Ali Jamal - Bairro Jardim do Lago, Município de Cardoso/SP, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conforme especificações constantes da Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Memoriais Descritivos e Projetos, parte integrante do edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 2.735.128,51.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 23/05/2015, fora determinada à **Prefeitura Municipal de Cardoso**, a suspensão do andamento da **Concorrência nº 001/2015**, e fixado prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-3126.989.15-1

Representante: Ricardo Paloschi Cabello, Muncípe de São José dos Campos/SP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.

Responsável pela Representada: Francisco Carlos Moreira dos Santos – Prefeito.

Assunto: Representação contra o **Edital da Tomada de Preços nº 005/15**, do tipo menor preço, pelo regime de execução empreitada por preço global, promovida pela **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá**, objetivando a contratação de empresa especializada para aplicação de herbicida, neste município, conforme especificações constantes nos anexos que fazem parte integrante do presente Edital.

Valor Total Estimado: R\$144.523,50.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 26/05/2015, fora determinada à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá** a suspensão do andamento da **Tomada de Preços nº 005/15**, e fixado prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-3059.989.15-2

Representante: Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Responsável pela Representada: Fabio Bello de Oliveira – Prefeito.

Assunto: Representação contra o **Edital nº 20/2015, da Concorrência nº 02/2015, Processo Administrativo nº 3916/2015**, do tipo menor preço, promovida pela **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna** e que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços do sistema de limpeza pública e manejo de resíduos do município, compreendendo: a coleta e o transporte de resíduos sólidos urbanos, a limpeza de vias e logradouros públicos, serviços de operação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal e demais atividades correlatas, conforme projeto básico, seus respectivos anexos e demais dispositivos do Edital.

Valor Total Estimado: R\$ 6.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna o Edital nº 20/2015 da Concorrência nº 02/2015**, e processar a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinando à Municipalidade a paralisação do procedimento licitatório, até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações cabíveis e das informações acerca da existência ou estágio de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, juntamente com os demais elementos relacionados ao o certame.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do d. Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-3147.989.15-6

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior, Munícipe de Carapicuíba /SP (OAB/SP nº 271.144).

Representada: Prefeitura Municipal de Holambra.

Responsável pela Representada: Fernando Fiori de Godoy – Prefeito

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 011/2015**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Holambra**, objetivando o registro de preços para aquisição de kits de materiais escolares, para atendimento à rede pública de ensino, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I, que integra o Edital.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Holambra o Edital do Pregão Presencial nº 011/2015**, e processar a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, determinando à Municipalidade a paralisação do procedimento licitatório, até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados ao o certame.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-3166.989.15-2

Representante: José Jadacir de Sousa Júnior, Munícipe da Capital/SP (OAB/SP nº 328.679).

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável pela Representada: Paulo Roberto Altomani – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 016/2015, Processo nº 7441/2015**, do tipo maior percentual de desconto por peça,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

promovido pela **Prefeitura Municipal de São Carlos**, objetivando o registro de preços de peças, acessórios e componentes para manutenção corretiva e preventiva de veículos da frota da Prefeitura Municipal de São Carlos, conforme especificações deste instrumento convocatório e seus Anexos.

Valor Estimado da Contratação: R\$1.388.000,00

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de São Carlos** o Edital do **Pregão Presencial nº 016/2015**, e processar a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, determinando à Municipalidade a paralisação do procedimento licitatório, até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados ao certame.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-2136.989.15-9

Representante: Juliana Ferreira Andrade da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Responsável pela Representada: José Mauro Dedemo Orlandini – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 20/2015, Processo Administrativo nº 9830/2014**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bertioga**, tendo por objeto a contratação de empresa do ramo de engenharia elétrica especializada para manutenção do Sistema de iluminação Pública preventiva e corretiva do Município de Bertioga, nos termos do descritivo constante do Anexo I do Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.718.931,00

Advogada: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820)

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante decisão publicada no D.O.E. de **12-05-2015**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 20/2015, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga**, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

TC-2511.989.15-4

Representante: Echo Tecnologia da Informação Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Campinas.

Responsável pela Representada: Rafael Fernando Zimbaldi – Presidente.



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 07/2015, Processo nº 22.934/2014**, do tipo menor preço global, promovido pela **Câmara Municipal de Campinas** e que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, por meio de disponibilidade de 169 (cento e sessenta e nove) equipamentos, contabilização e devida manutenção e fornecimento de suprimentos, incluindo todo o material de consumo (inclusive papel) e reposição de peças, destinados à impressão, reprografia e digitalização, nas dependências da **Câmara Municipal de Campinas**. **Valor Total Estimado:** R\$ 1.294.912,08 (valor anual).

Advogados: Fernando Figueiredo Linhares Piva de Albuquerque Schimidt (OAB/SP 292.214) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação e revogar a medida liminar de paralisação do **Pregão Presencial nº 07/2015**, liberando a **Câmara Municipal de Campinas** para que dê prosseguimento ao certame, com as recomendações consignadas no voto do Conselheiro Relator.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-2266.989.15-1

Representante: Du Trigo Pães e Doces Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Responsável pela Representada: Alberto Pereira Mourão – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 026/15, Processo nº 4.999/2015**, do tipo menor preço unitário, promovido pela **Prefeitura Municipal de Praia Grande**, visando o registro de preços para aquisição de pão tipo Hot Dog, de acordo com as quantidades, características e especificações constantes no Anexo I (Planilha Proposta).

Valor Total Estimado: R\$584.130,09.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 026/2015**, promova à retificação do edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Decidiu, ainda, pelos motivos expostos no referido voto, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e 224, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aplicar multa no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Prefeito Municipal Alberto Pereira Mourão, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, ainda, ao Cartório do Conselheiro Relator, transcorrido o prazo recursal, com os oficiamentos de praxe, a confirmação do recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa, e, em caso negativo, sejam tomadas as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-3150.989.15-0

Representante: Link Card Administração de Benefícios Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 32/2015**, do tipo menor percentual de taxa de administração, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado de administração e gerenciamento de abastecimento de combustíveis, em rede credenciada, com utilização de cartões magnéticos para a frota de veículos, máquinas e equipamentos da **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu**”.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: Antonio Carlos Rodrigues (Pregoeiro).

Sessão de abertura: 29-05-15, às 15h00min.

Advogado: Marcelo de Oliveira Lima (OAB/SP nº 288.405).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao **Senhor Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, Clodoaldo Leite da Silva**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 32/2015**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TCs-2910.989.15-1 e 3061.989.15-8

Representantes: Salvador Soares de Melo e Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 12-I/14**, do tipo menor valor de contraprestação pecuniária, que tem por objeto a “outorga de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com a execução de obras de infraestrutura, incluindo sistemas de tratamento, no Município de Taubaté”.

Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCE/SP.

Valor estimado: R\$ 2.063.378.720,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos regimentais, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual determinara a extensão, aos ora Representantes, dos efeitos da liminar concedida nos autos do **TC-2679.989.15-2**, recebendo as solicitações no rito de exame prévio de edital, conforme dispõe o artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo a suspensão da realização da **Concorrência Pública nº 12-I/14**, da **Prefeitura Municipal de Taubaté**, e a determinação ao Senhor Prefeito de abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3041.989.15-3

Representante: Mayrin Carrião Pimenta.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 27/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros”.

Responsável: Geraldo Teotonio da Silva (Prefeito).

Advogados: Luiz Gustavo Blasco Aagaard (OAB/SP nº 232.819), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Rubens Ventura de Almeida (OAB/SP 305.383).

Valor estimado: R\$ 6.098.479,56.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Prefeito Municipal de Jandira, Geraldo Teotonio da Silva**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 27/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3128.989.15-9

Representante: Larissa Alves Nogueira.

Representada: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Assunto: Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 03/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa de engenharia para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prestação de serviços contínuos técnicos especializados de manutenção integral e cogestão contínua do parque de iluminação pública".

Responsável: José Aparecido Tisêo (Prefeito).

Advogada: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Prefeito Municipal de Alumínio, José Aparecido Tisêo**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Tomada de Preços nº 03/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3131.989.15-4

Representante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 12-I/14**, do tipo menor valor de contraprestação pecuniária, que tem por objeto a “outorga de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com a execução de obras de infraestrutura, incluindo sistemas de tratamento, no Município de Taubaté”.

Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Prefeito).

Advogada: Vaneska Gomes (OAB/SP nº 148.483).

Valor estimado: R\$ 2.063.378.720,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos regimentais, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual determinara a extensão, ao ora Representante, dos efeitos da liminar concedida nos autos do **TC-3061.989.15-8**, recebendo a solicitação no rito de exame prévio de edital, conforme dispõe o artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo a suspensão da realização da **Concorrência Pública nº 12-I/14**, da **Prefeitura Municipal de Taubaté**, e a determinação ao Senhor Prefeito de abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-2987.989.15-9

Representante: Du Trigo Pães e Doces Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 22/15**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para eventual



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fornecimento parcelado de pães e minibolos, durante o período de 12 (doze) meses”.

Responsável: Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito Municipal).

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pela qual, tendo em vista a superveniente desconstituição do **Pregão Presencial nº 22/15** pela **Prefeitura Municipal de Santa Isabel**, perdendo a representação seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

TC-3060.989.15-9

Representante: Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Araras.

Assunto: Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 08/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos de Araras”.

Responsável: Nelson Dimas Brambilla (Prefeito).

Advogada: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850).

Valor estimado: R\$ 150.000,00.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pela qual, tendo em vista a superveniente desconstituição da **Tomada de Preços nº 08/15** pela **Prefeitura Municipal de Araras**, perdendo a representação seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

TCs-298.989.15-3, 331.989.15-2 e 391.989.15-9

Representantes: Luciano Ferreira Peres; BM6 Empreendimentos e Participações Ltda. e Ilumitech Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 09/14**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa de engenharia especializada para a execução da manutenção corretiva e preventiva da iluminação pública, compreendendo a operação do sistema de iluminação pública do município de Valinhos, de forma continuada, incluindo o fornecimento de materiais, seu controle e a execução de ampliação dos pontos de IP e melhorias no Parque de Iluminação Pública”.

Responsável: Clayton Roberto Machado (Prefeito Municipal).

Advogados: Luciano Ferreira Peres (OAB/SP nº 180.810), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536) e Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820).



Valor estimado: R\$ 5.738.738,36.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Valinhos** que, querendo dar seguimento à **Concorrência Pública nº 09/14**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

TCs-453.989.15-4 e 614.989.15-0

Representantes: Neusa Dorigon Advogados e Associados; Comparini, Pinheiro Chagas e Saavedra Sandy Sociedade de Advogados.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Assunto: Exame prévio do edital da tomada de preços nº 05/14, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica na área do direito administrativo, em especial para defesa dos interesses do Executivo Municipal perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP”.

Responsável: Renata Anção Braga (Prefeita)

Advogados no e-TCESP: Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445) e Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007).

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra para o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que deduziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser reincluídos na da próxima sessão do Tribunal Pleno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas.**

TC-1397.989.15-3

Representante: Editora Sol Soft's e Livros Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 001/2015, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de Sistema Pedagógico de Ensino para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, por meio do fornecimento de Material Didático, para os alunos e professores, Assessoria Pedagógica para docentes e equipe técnica do Departamento de Educação dessa municipalidade, um Portal contendo conteúdos educacionais, uma Ferramenta de Avaliação e Gestão dos Resultados Educacionais do nosso município, e uma Ferramenta de Avaliação de Desempenho dos nossos Alunos inseridos no 4º e 8º ano do Ensino Fundamental”.

Responsável: Wilson Forte Júnior (Prefeito).

Advogada no e-TCESP: Rafaela Cadeu de Souza (OAB/SP nº 225.058).



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito** que, querendo dar seguimento à **Tomada de Preços nº 001/2015**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

TC-1845.989.15-1

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bariri.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 07/15**, do tipo menor preço, que tem por objeto o "registro de preços para eventual aquisição de insumos diabéticos".

Responsável: Deolinda Maria Antunes Marino (Prefeita Municipal).

Advogada: Vânia de F. Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883).

Valor estimado: R\$ 499.200,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Bariri** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 07/15**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-3190.989.15-2

Representante: Comvale Produtos e Alimentos Ltda. EPP. (CNPJ 10.439.346/0001-44).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna

Responsáveis: Renê Aparecido da Silva, responsável pelo Departamento de Licitações; e Eduardo Anselmo Domingues Neto, Prefeito.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 9/2015 para a formação de ata de registro de preços para aquisição de produtos e utensílios de limpeza e higienização.

Advogado: Mario Luiz R. Martins Junior (OAB-SP 271.144).

Valor estimado: Não informado.



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, requisitou à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, a remessa de cópia completa do Edital do **Pregão Presencial nº 9/2015** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, e das demais peças integrantes do instrumento convocatório, ou que certifique a esta Corte de Contas que a cópia do edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do original, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas a respeito dos aspectos abordados pela representante e determinando à Municipalidade a suspensão do procedimento licitatório, até que o E. Tribunal Pleno profira decisão sobre o caso.

TC-3110.989.15-9

Representante: Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB-SP 351.058).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Responsáveis: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, Prefeito.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Concorrência Pública nº 5/2015**, objetivando a outorga dos serviços de concessão de transporte coletivo de passageiros.

Advogado: Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB-SP nº 351.058).

Valor estimado: Não há.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape** a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de uma cópia completa do Edital da **Concorrência Pública nº 5/2015** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como das demais peças integrantes do instrumento convocatório, ou que certifique a esta Corte de Contas que a cópia do edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do original, devendo, no mesmo prazo, se quiser, apresentar as justificativas que entender cabíveis a respeito dos aspectos abordados pela representante, determinando à Municipalidade a suspensão do procedimento licitatório, até que o E. Tribunal Pleno profira decisão sobre o caso.

TC-2119.989.15-0

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado (OAB-SP 222.046).

Representado: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Responsável: Hamilton Ribeiro Mota, Prefeito; e Michela de Oliveira, pregoeira.

Assunto: Representação formulada contra o edital de **Pregão Presencial nº 2/2015**, objetivando o registro de preços para aquisição de equipamentos de informática (microcomputador e notebook).

Valor estimado: R\$ 483.000,00 (lote 1) e R\$ 51.980,00 (lote 2).



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão publicada no DOE de 08/04/2015, mediante a qual a matéria fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão cautelar do **Pregão Presencial nº 2/2015** promovido pela **Prefeitura Municipal de Jacareí**.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jacareí** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 2/2015**, realize a revisão atenta do instrumento convocatório e de seus anexos, em conformidade com os termos consignados no referido voto, e publique o novo edital, com a reabertura do prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-2815.989.15-7

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio-Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Iepê.

Responsáveis: Rosa de Lima de Alcântara Zakir, Prefeita Municipal; Thamae Beni Leão Soares, Presidente da CPL.

Assunto: Edital da **Tomada de Preços nº 2/2015**, destinado ao contrato da 2ª etapa da construção de um prédio para a instalação de uma creche municipal dentro dos padrões “FDE – Padrão Creche CR-01”, objeto de representação intentada por Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Valor Estimado: R\$ 391.489,29.

Advogados: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624) e Íris Fernanda Melquiades Gonçalves (OAB/SP nº 265/187).

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual fora determinada a suspensão liminar da **Tomada de Preços nº 2/2015** promovida pela **Prefeitura Municipal de Iepê**.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Iepê** que promova as alterações no edital da **Tomada de Preços nº 2/2015** conforme discriminado no referido voto, com a publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Iepê, na forma regimental, e expedido ofício ao Senhor Secretário de Estado da Educação, nos termos do voto do Relator.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado eletronicamente.

TC-2868.989.15-3

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio – Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Responsável: Jorge Duran Gonzalez, Prefeito Municipal.



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Edital da **Concorrência nº 2/2015**, cujo objeto é a execução de obras de construção de creche no Bairro Jardim Nova Ipanema, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Valor Estimado: R\$ 1.619.158,97.

Advogados: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624), Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Vilella (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Em preliminar, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual fora determinada a suspensão liminar da **Concorrência nº 2/2015**, da **Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau**.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau** que promova as alterações no edital da **Concorrência nº 2/2015**, conforme discriminado no referido voto, com a publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, na forma regimental, e expedido ofício ao Senhor Secretário de Estado da Educação, nos termos do voto do Relator.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado eletronicamente.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-000655/004/10

Agravante: Orivaldo Gazoto – Ex-Prefeito Municipal de Cafelândia.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 12 de Fevereiro de 2015, que indeferiu o pedido de parcelamento da multa interposta – Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cafelândia, no exercício de 2009.

Advogada: Késia Regina Rezende Guandaline.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário, aplicando o princípio da fungibilidade ao recurso, conheceu do Pedido de Reconsideração como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, referente ao indeferimento do parcelamento da multa aplicada.

TC-002631/026/11

Agravante: Câmara Municipal de Cananéia.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 21 de agosto de 2014, que indeferiu liminarmente a apreciação de recurso ordinário, com fundamento no inciso V do artigo 138 do Regimento Interno – Contas anuais da Câmara Municipal de Cananéia, relativas ao exercício de 2011.

Advogados: Manoel Peres Esteves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: TC-002631/126/11 e Expediente: TC-000846/012/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário, em razão do princípio da fungibilidade e de os argumentos serem idênticos, conheceu de ambos apelos (embargos de declaração, expediente TC-000425/012/14, e pedido de reconsideração, expediente TC-000426/021/14) como um único Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o despacho de indeferimento proferido pela Presidência.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000694/010/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de zeladoria em Unidades de Ensino e Administrativas ligadas à Secretaria Municipal de Educação.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito à época) e José Admir Moraes Leite (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-001372/003/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Campinas e Fundação Instituto de Administração – FIA.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Fundação Instituto de Administração - FIA, objetivando a prestação de serviços especializados referentes à elaboração de estudos e pesquisas junto ao Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV, visando à elaboração de processos administrativos para o levantamento dos recursos junto ao Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional da Seguridade Social referentes à Compensação Financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime de previdência próprio do servidor, de que tratam a Carta Magna, no artigo 201, § 9º, a Lei Federal nº 9.796/99, de 05/05/99, o Decreto nº 3.112, de 06/05/99, o Decreto nº 3.217, de 22/05/99, a Portaria/MPAS nº 6.209, de 16/12/99 e demais normas que tratam da matéria.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época), Luiz Verano Freire Pontes (Secretário Municipal de Recursos Humanos à época) e Paulo Mallmann (Secretário Municipal de Finanças à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-13.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabrício Abdo Nakad e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-025602/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e ITE - Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento Organizacional S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos, tributários e fiscais para a redução da dívida previdenciária do Município.

Responsáveis: Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito à época) e Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-12.

Advogados: Elisabete Fernandes Baffa, Pedro Tavares Maluf e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-019310/026/13, TC-022634/026/14 e TC-042107/026/14.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-002271/026/12

Recorrente: Edson Antonio Fermiano – Presidente da Câmara de São Carlos, no exercício de 2012.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Carlos, relativas ao exercício 2012.

Responsável: Edson Antonio Fermiano (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. o inciso VI, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-002271/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-001526/026/12

Município: Guarani d'Oeste.

Prefeito: Odair Vazarin.

Exercício: 2012.

Requerente: Odair Vazarin – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-04-14, publicado no D.O.E. de 22-05-14.

Acompanham: TC-001526/126/12 e Expedientes: TC-021822/026/12 e TC-035846/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, na íntegra, o Parecer prévio publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de maio de 2014, juntado às fls. 136/137 dos autos.

TC-001661/026/12

Município: Assis.

Prefeito: Ézio Spera.

Exercício: 2012.

Requerente: Ézio Spera – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-04-14, publicado no D.O.E. de 01-05-14.

Advogados: Ligia Eugênio Binati, Luciana dos Santos Dorta Menegheti e outros.

Acompanham: TC-001661/126/12 e Expedientes: TCs-001397/004/12, 038154/026/12, 000301/004/13, 001654/004/13 e 028401/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de abril de 2015 e republicado em 1º de maio, juntado às fls. 252/253 dos autos.

TC-002072/026/12

Município: Barra do Chapéu.

Prefeito: Eduardo Vicente Valette Filiettaz.

Exercício: 2012.

Requerente: Eduardo Vicente Valette Filiettaz – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 16-10-14.

Advogada: Juliana Batista de Carvalho Camargo.

Acompanham: TC-002072/126/12 e Expediente: TC-017461/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-043578/026/07

Recorrente: Farid Said Madi – Ex-Prefeito Municipal de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e 11 A – Comércio de Manufaturados Ltda. – ME, objetivando o fornecimento de uniformes escolares destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito à época) e Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o termo de compromisso da ata de registro de preços e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas consubstanciados nas notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Farid Said Madi, Prefeito à época, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Orestes Fernando Corssini Quércia, Kauita Ribeiro Mofatto, Fabia Cecilia Lopes Jordão Curi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com decorrente ratificação do v. Acórdão da Segunda Câmara, publicado no Diário Oficial do Estado de 27/08/14.

TC-000591/007/11

Recorrente: Carlos Antonio Vilela – Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de lixo domiciliar, comercial, incluindo mão de obra e transporte até o destino final.

Responsável: Carlos Antônio Vilela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios e comunicados determinados no Acórdão de fls. 402/403.

TC-001055/002/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e Vemax Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de infraestrutura da área destinada à implantação do Parque Tecnológico, no Município.

Responsável: João Cury Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o subsequente contrato e os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-14.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-004879/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco, Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito Municipal de Osasco e FM Rodrigues Companhia Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a FM Rodrigues Companhia Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para execução de obras de urbanização de favelas, compreendendo todas as intervenções necessárias para a recuperação e regularização urbanística e fundiária das favelas, inclusive construção de unidades habitacionais e realocação de famílias com amparo social, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preços unitários - Lote 05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Carmen Cecília de Oliveira, Sandra Regina Seneme Guiomar e Fernando Bonassi Cordeiro (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Luiz Paulo França Filho (Membro da Comissão Técnica Especial), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Prefeito à época, no valor de 300 UFESPS, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo José da Faria Lopes, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Percival José Bariani Junior, Gabriela Silvério Palhuca, Augusto Neves Dal Pozzo, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a Decisão combatida, bem como a multa aplicada ao Responsável.

TC-000199/015/12

Recorrente: Ronney Antônio Ferreira – Ex-Prefeito Municipal de Paulicéia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulicéia e Ticket Serviços S/A, objetivando a prestação de serviços de implantação, organização, gerenciamento e administração do Sistema de Ticket Alimentação - Eletrônico.

Responsável: Ronney Antônio Ferreira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a sua execução, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha: TC-017942/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-005321.989.14-7 (ref. TC-003668.989.13-0)

Autor: Marcos Antonio Brambilla - Ex-Prefeito Municipal de Pirapozinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pirapozinho, no exercício de 2012.

Responsável: Marcos Antonio Brambilla (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta em face da sentença publicada no D.O.E. de 21-08-14, que julgou ilegais parte das admissões apontadas nos autos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, afastando de plano o alegado cerceamento de defesa, posto que improcedente, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando a ausência de pressupostos hábeis a convalidar a inicial, decidiu declarar o Autor carecedor do direito de propositura da ação.

TC-001612/026/12

Município: Rubiácea.

Prefeito: Wilson de Novaes.

Exercício: 2012.

Requerente: Wilson de Novaes – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-07-14, publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanha: TC-001612/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Rubiácea, exercício de 2012, sem prejuízo das recomendações e determinações consignadas na decisão de fl. 183.

TC-001510/026/12

Município: Dolcinópolis.

Prefeito: Onivaldo Batista.

Exercício: 2012.

Requerente: Onivaldo Batista – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 11-10-14.

Advogados: Mizael Fabio Inácio Batista e João Paulo Sales Cantarella.

Acompanham: TC-001510/126/12 e Expedientes: TC-008390/026/13 e TC-018177/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 118/132.

TC-001601/026/12

Município: Populina.

Prefeito: Sérgio Martins Carrasco.

Exercício: 2012.

Requerente: Sérgio Martins Carrasco (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 01-10-14.

Advogado: João César Robles Brandini.

Acompanham: TC-001601/126/12 e Expedientes: TC-038567/026/12 e TC-044776/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com conseqüente ratificação do Parecer de fls. 144/145.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002824/026/11

Embargante: Ivo Strass – Presidente da Câmara Municipal de Campos de Jordão à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campos de Jordão, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Ivo Strass (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Advogados: Carlos Eduardo da Silva e outros.

Acompanham: TC-002824/126/11 e Expedientes: TC-031991/026/11, TC-033619/026/11 e TC-034400/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão do Plenário, em todos os seus termos.

TC-020728/026/07

Recorrente: Farid Said Madi – Ex-Prefeito do Município de Guarujá

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a empresa TERMAQ Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando o registro de preços para o fornecimento de serviços contínuos de pavimentação asfáltica em ruas - grupamentos de serviços A e de serviços contínuos de drenagem, guias e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sarjetas para conservação e manutenção de vias e logradouros – grupamento de serviços B, no Município de Guarujá.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito à época), Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano) e Hassen Ahmad Hammoud (Secretário Municipal das Administrações Regionais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, as atas de registro de preços e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-12.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Fábila Cecília Lopes Jordão Curi e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, nessa conformidade, o julgado proferido pela Segunda Câmara, bem assim a pena pecuniária aplicada ao ex-Prefeito do Município de Guarujá, Senhor Farid Said Madi.

TC-004040/026/08

Recorrentes: Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE e Marcus Vinicius de Almeida e Melo – Diretor Geral – SEMAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE e a empresa ENCIBRA S/A Estudos e Projetos de Engenharia, objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia para implantação do programa de desenvolvimento institucional do Município de Mogi das Cruzes, envolvendo atividades de planejamento, controle operacional, macromedição e pitometria.

Responsável: Dilson Del Bem (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-13.

Advogados: José Eduardo de Jesus, Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rubens de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-029708/026/07 e TC-030085/026/07.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo integralmente o v. Acórdão recorrido, inclusive a multa aplicada ao Responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-043404/026/10

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e a empresa TCRE Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultorias técnicas para a elaboração de estudos, projeto básico e executivo e laudos relativos ao Programa de Saneamento Ambiental de Santo André, incluindo o abastecimento de água, esgotos sanitários, drenagem urbana, meio ambiente e controle de prevenção de riscos.

Responsável: Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-14.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025212/026/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

TC-022991/026/13

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela administração do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA em contrato firmado com a empresa TCRE Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultorias técnicas para a elaboração de estudos, projeto básico e executivo e laudos relativos ao Programa de Saneamento Ambiental de Santo André, incluindo o abastecimento de água, esgotos sanitários, drenagem urbana, meio ambiente e controle de prevenção de riscos.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-14.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e afastando a falha relativa à divulgação do edital, negou provimento ao recurso interposto, confirmando, por seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

TC-000350/004/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Autor: Departamento de Higiene e Saúde – DHS – Superintendente - Vitor Leandro Cassaro Alves Simões.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia, no exercício de 2010.

Responsável: Vitor Leandro Cassaro Alves Simões (Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-08-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei (TC-000686/004/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-13.

Advogados: Jorge Siqueira Pires Sobrinho e outros.

Acompanham: TC-000686/004/11 e Expediente: TC-000365/004/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, extinguindo o processo sem resolução de mérito e julgando o subscritor da inicial carecedor do direito de ação.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao Relator do TC-000686/004/11, para o que mais couber.

TC-001756/026/12

Município: Narandiba.

Prefeito: Enio Magro.

Exercício: 2012.

Requerente: Enio Magro – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Acompanha: TC-001756/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002012/026/12

Município: Silveiras.

Prefeita: Maria Rozana de Lacerda Pedroso Togeiro.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Silveiras – Maria Rozana de Lacerda Pedroso Togeiro - Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-04-14, publicado no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Luciana Carvalho de Castro.

Acompanham: TC-002012/126/12 e Expediente: TC-000875/014/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos do r. Parecer de fls. 165/166.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-003667/026/06

Interessada: Companhia de Desenvolvimento de Itararé – CODEIT. Extinta em 01-01-2000.

Exercício: 2006.

Acompanha: TC-003667/126/06

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no relatório e voto do Relator, juntados aos autos, e invocando as disposições da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu votar no sentido de se excluir a Companhia de Desenvolvimento de Itararé – CODEIT do rol de entes fiscalizados por esta Corte de Contas, determinando o encaminhamento do processo à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

TC-002846/003/11

Embargantes: Aliança Revolucionária Jovens em Ação – ARJA - Christian Durval Costa Fioravante – Presidente e Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Hortolândia à Aliança Revolucionária Jovens em Ação - ARJA, relativos ao exercício de 2010.

Responsáveis: Angelo Augusto Perugini (Prefeito) e Christian Durval Costa Fioravante (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo-se na íntegra o v. acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a devolução da importância devida ao Erário Municipal, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-15.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Aliança Revolucionária Jovens em Ação – ARJA, mas não conheceu do Pedido de Reconsideração protocolado pelo Município de Hortolândia, por desatender as disposições do artigo 58 da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial aos Embargos de Declaração, mantendo a irregularidade da prestação de contas, mas deixando de condenar a Entidade à devolução dos recursos, uma vez que, apesar das falhas, os serviços foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prestados e não se constatarem indícios de desvio na aplicação dos recursos, devendo, no entanto, permanecer a suspensão de novos recebimentos de recursos pela Entidade para a mesma finalidade dos convênios apreciados nos autos.

TC-001171/007/06

Recorrentes: Otacílio Rodrigues da Silva – Ex-Prefeito do Município de Piquete e FutureKids do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Assunto: Representação formulada por Evelize M.M. Chaves Reis, Vereadora da Câmara Municipal de Piquete, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal, em face da contratação da empresa FutureKids do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de bens de informática educativa.

Responsável: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e sua execução, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Augusto Neves Dal Pozzo, Renan Marcondes Facchinatto, Raul Dias dos Santos Neto, Percival José Bariani Junior, Ricardo Marcondes Martins e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanham: Expedientes: TC-010460/026/13 TC-021672/026/12, TC-032991/026/09, TC-034191/026/10 e TC-040116/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a declaração de inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas, cancelando-se a multa cominada.

TC-000051/004/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Vinicius Martini ME, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de construção de 74 unidades habitacionais – CDHU.

Responsável: Mário Bulgareli (Prefeito).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-12.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002206/003/08

Recorrente: Central Business Comunicação e Editora Ltda.

Assunto: Contrato entre o DAE S/A - Água e Esgoto – Jundiaí e Central Business Comunicação e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços de comunicação, divulgação e publicidade de atos do DAE S/A, de caráter educativo, informativo e de orientação social.

Responsável: Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual de 200 UFESPs aos responsáveis Senhores Eduardo Santos Palhares, Diretor Presidente, Eduardo Pereira da Silva, Diretor Superintendente, Milton Takeo Matsushima Diretor de Operações, e Antonio Pereira de Araújo, Diretor de Manutenção e Obras, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-13.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Henrique Thomaz de Carvalho, Vinicius de Moraes Felix Dornelas, Gianpaulo Baptista e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000563/014/12

Recorrente: José Antonio de Barros Neto – Prefeito do Município de Tremembé.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Tremembé ao Instituto Itaface, no exercício de 2008.

Responsáveis: José Antonio de Barros Neto (Prefeito à época) e Dirce Yoshie Doi (Presidente).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei, condenando o Instituto à devolução do valor recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando, ao responsável José Antonio de Barros Neto, multa no valor equivalente a 250 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-14.

Advogados: José Antonio de Barros Neto e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de Primeira Instância.

TC-037581/026/11

Autor: Carlos Antonio Vilela – Prefeito do Município de Caçapava à época.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na prestação de contas de adiantamentos recebidos por servidores do Município de Caçapava.

Responsável: Carlos Antonio Vilela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do despacho de 16 de novembro de 2006, que aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, §1º, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude do descumprimento de determinação desta Corte (TC-035914/026/99).

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha: TC-035914/026/99.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação, recebida como de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-013540/026/04

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão, Marcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita do Município de Cubatão e Clermont Silveira Castor - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Terracom Engenharia Ltda. (atual Terracom Construções Ltda.), objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar, lixo hospitalar, recolhimento de entulhos, operação e manutenção de aterro sanitário e demais serviços auxiliares em todo o Município.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor e Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeitos à época), Eduardo Silveira Bello e Daniel Ravanelli Losada (Secretários Municipais do Meio Ambiente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e as apostilas, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-14.

Advogados: Nara Nidia Viguetti Yonamine, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, André Figueiras Noschese Guerato e outros.

Acompanham: TC-011310/026/03, TC-016298/026/03 e TC-025243/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-017197/026/06

Recorrentes: Capricórnio S/A. e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Capricórnio S/A., objetivando o fornecimento de kit de material escolar para alunos de educação infantil e fundamental até a 8ª série e kit de material para professores.

Responsável: Neide Felicidade de Ferreira Fourniol (Secretária de Educação e Cultura à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: João Negrini Neto, Beatriz Neves Dal Pozzo, Paola Piva Lorca, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Douglas Eduardo Prado, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-000097/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-017353/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Roque e Viação São Roque Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Roque e Viação São Roque Ltda., objetivando a execução, sob o regime de concessão e sem exclusividade, dos serviços de operação de transportes coletivos urbano de passageiros, por ônibus, no município de São Roque.

Responsável: Efanu Nolasco Godinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-11.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Carlos Eduardo Teixeira Justo, Júlio César Meneguesso e outros.

Processo não apreciado. Após a discussão havida, conforme as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000593/007/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a CS Brasil Transportes de Passageiros, Serviços Ambientais Ltda., objetivando a execução dos serviços contínuos de limpeza urbana, conservação e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos do município.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a contratação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsável no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da aludida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nobrega da Silva, Henrique Thomaz de Carvalho, Fabio Mutsuaki Nakano, Marcelo de Araujo Generoso, Daniel Gabriel Fasson e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000743/007/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Hélio Buscarioli – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel à Associação dos Amigos do Bairro Jardim Eldorado, no exercício de 2010.

Responsáveis: Hélio Buscarioli (Prefeito à época) e Valter Alves Dias.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Hélio Buscarioli, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-15.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012306/026/13, TC-018993/026/12, TC-027309/026/13 e TC-012352/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão hostilizada.

TC-022835/026/11

Requerente: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – Prefeito - João Adirson Pacheco.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, no exercício de 2007.

Responsável: João Adirson Pacheco (Prefeito à época).

Em julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-09, que aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000611/002/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-15.

Advogados: Ricardo Virando e outros.

Acompanham: TC-000611/002/08 e Expediente: TC-017102/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-001767/026/12

Município: Panorama.

Prefeito: José Milanez Junior.

Exercício: 2012.

Requerente: José Milanez Júnior – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-05-14, publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogados: Rogério Calazans Piazza, Marília Souza Bueno de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-001767/126/12 e Expedientes: TC-000315/015/12, TC-000403/015/12, TC-015584/026/12, TC-032282/026/12, TC-000116/015/14 e TC-001131/005/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-005549/026/12

Embargante: Instituto Paradigma.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Osasco ao Instituto Paradigma, no exercício de 2006.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Luiza Angélica Barata Russo (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, proibindo a entidade beneficiária de novos recebimentos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Emídio de Souza, no valor de 250 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-15.

Advogados: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000776/008/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirassol – José Ricci Júnior – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Mirassol à Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - Hospital e Maternidade “Mãe do Divino Amor na Providência de Deus”, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: José Ricci Junior (Prefeito) e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente).



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-14.

Advogados: Luiz Carlos Bordinassi e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se tão somente da fundamentação a questão relacionada à ausência de relatório governamental, mantendo-se, no mais, a irregularidade da prestação de contas, por seus próprios fundamentos.

TC-002087/026/10

Recorrente: José Paulo Nemézio – Presidente da Câmara Municipal de Queiroz no exercício de 2010.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Queiroz, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: José Paulo Nemézio (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição da importância impugnada ao erário, atualizada até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14.

Advogado: Bruno Januário Pereira.

Acompanha: TC-002087/126/10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na integralidade as determinações e a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Queiroz, exercício de 2010.

TC-002144/026/12

Recorrente: Sebastião Reis de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Castilho à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Castilho, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Sebastião Reis de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-14.



Advogado: Carlos Eduardo Cano.

Acompanha: TC-002144/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-033128/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guarulhos e Lindabel Delgado Cardoso - Secretária de Educação à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE ABC, objetivando serviços técnicos de cursos de especialização em educação infantil, educação fundamental, educação de jovens e adultos e gestão escolar, destinados aos educadores da Rede Municipal de Ensino de Guarulhos que já possuem o ensino superior, sob a coordenação da FEUSP.

Responsável: Lindabel Delgado Cardoso (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, multa ao responsável no valor equivalente a 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-09.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Ana Paula Rolim Rosa, Marisa Fuganholi, Arcênio Rodrigues da Silva, Nádia Ferrari Scanavacca, Dinailsa da Silva Gabriel, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabrício Abdo Nakad, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-02-15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, votado pelo não provimento dos Recursos Ordinários, e os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues pelo provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-000598/012/14

Autor: Associação de Proteção e Assistência a Maternidade e Infância de Registro – APMIR - mantenedora do Hospital São João.

Assunto: Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Iporanga à Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro - APAMIR, no exercício de 2009.

Responsáveis: Ariovaldo da Silva Pereira (Prefeito à época) e Waldi Eugênio Cordeiro (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de Recurso, que condenou a entidade beneficiária à devolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

da importância impugnada, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, aplicando ao responsável, Ariovaldo da Silva Pereira, multa no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000243/012/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-14.

Advogados: Eslei Nuño Moreira e outros.

Acompanha: TC-000243/012/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame, declarando a autora carecedora do direito de intentá-la.

TC-001918/026/12

Município: Joanópolis.

Prefeitos: João Carlos Silva Torres e Celso Soares Nogueira.

Exercício: 2012.

Requerente: Celso Soares Nogueira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-07-14, publicado no D.O.E. de 02-08-14.

Acompanha: TC-001918/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame em análise.

No tocante ao mérito, o E. Plenário não acolheu a preliminar de nulidade processual arguida pelo recorrente, por considerar que a intimação, nos termos do artigo 90 da Lei Complementar nº 709/93, feita no Diário Oficial do Estado em 14/04/2014, onde constaram o nome do recorrente, o número do processo e o nome da Prefeitura, torna-se perfeita e inatacável, e, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo, em todos os seus termos, o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis, relativas ao exercício de 2012.

Esgotada a pauta dos trabalhos, manifestaram-se:

PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item para apreciação do Ministério Público de Contas.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, apenas para me manifestar com relação à gentileza dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa sobre a questão do IEGM. Apenas dei uma contribuição para que



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

podéssemos avançar com um projeto que vai muito além da questão da construção de um indicador, mas no sentido de avançarmos para a chamada auditoria de resultados, o que foi possível, primeiro, pela atenção e apoio do Conselheiro Roque Citadini quando na Presidência, quando levamos esta proposta, bem como de toda a equipe do Gabinete, o que depois foi reforçado pelo Conselheiro Presidente, Doutor Edgard, quando tivemos a oportunidade de participar de diversos encontros regionais na divulgação deste projeto. Estamos verificando, inclusive, a adesão de outros Estados. Na semana passada recebemos a manifestação do Estado do Paraná, que já adotou esse indicador. E dizer mais, isso não seria possível se não tivéssemos uma equipe técnica altamente qualificada, comandada por Marcos Portella, com grande incentivo e estímulo do Dr. Sérgio Rossi, que com a sua participação e liderança houve uma grande adesão da estrutura da Casa e por parte da Fiscalização, por meio do levantamento e acompanhamento desses dados. Reforço que apenas coordenei um trabalho e já encontrei neste Tribunal um ambiente altamente favorável ao avanço de um projeto como esse. De toda forma agradeço.

PRESIDENTE - Ressalto que o índice é o novo paradigma na fiscalização, está em pleno funcionamento, está tendo uma análise *smart* dos dados que ajudará a Fiscalização e em breve divulgaremos os dados, com a grande colaboração de Vossa Excelência, Dr. Sidney, muito bem lembrada a participação de todos os Conselheiros, do Secretário-Diretor Geral e de toda a equipe da AUDESP. Agradecemos a todos.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Principalmente da Senhora Presidente, que no momento estamos consolidando a efetivação do Índice de Efetividade.

PRESIDENTE - Agradeço a todos. A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Neubern Demarchi Costa

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/ESBP.